

TC 002.793/2009-0

Natureza do Processo: Relatório de Auditoria.

Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Requerente: Luiz Carlos Everton de Farias.

DESPACHO

1. Trata-se de exame de expediente (peças 1.057 a 1.063) apresentado por Luiz Carlos Everton de Farias, em face do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário.
2. O processo em questão refere-se a auditoria de natureza operacional realizada no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), abrangendo a área de recuperação de créditos e a gestão sobre os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) aplicados em operações de crédito.
3. Por meio do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário (peça 324), esta Corte de Contas, dentre outras medidas, rejeitou as razões de justificativa dos responsáveis, imputando-lhes multa.
4. Posteriormente, o requerente e outros responsáveis interpuseram pedidos de reexame, sendo que alguns recursos foram acolhidos, enquanto outros tiveram provimento negado (a exemplo do recurso apresentado por Luiz Carlos Everton de Farias), nos termos do Acórdão 1.073/2017-TCU-Plenário (peça 571).
5. Na sequência e contra essa última decisão, alguns responsáveis, entre eles, Luiz Carlos Everton de Farias, opuseram embargos de declaração, os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, conforme o Acórdão 2.608/2017-TCU-Plenário (peça 657).
6. O expediente ora em análise (peças 1.057 a 1.063), nominado “recurso de revisão”, requer a anulação da multa imposta no Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário.
7. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), ao avaliar o requerimento em tela (instrução à peça 1066), registrou que não é possível receber o expediente como pedido de reexame, visto que tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo por parte do requerente (peça 410), o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU. Também, não seria cabível a interposição de pedido de reexame em face do acórdão que apreciou o primeiro recurso, nos termos do art. 278, § 4º, do mesmo normativo.
8. A unidade especializada apontou ainda que seria cabível a oposição de embargos de declaração contra o Acórdão 2.608/2017-TCU-Plenário (peça 657), caso atendido o disposto no artigo 34 do referido diploma legal. No entanto, a notificação do requerente acerca de tal acórdão, em que foi apreciado seus embargos declaratórios (peça 632), ocorreu em 12/12/2017 (peças 670 e 681), de modo que o termo final para oposição de embargos de declaração foi 22/12/2017 (art. 287, § 1º, do Regimento Interno/TCU), sem que houvesse oposição de aclaratórios, única espécie recursal que seria cabível no processo.
9. A AudRecursos então concluiu, em seu parecer à peça 1066, pela inviabilidade jurídica do expediente, em razão do trânsito em julgado do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário e a preclusão

consumativa para ingresso de novos recursos. O parecer contou com a anuência do titular do AudRecursos (peça 1068).

10. Assim, com base no parecer da AudRecursos e na delegação de competência prevista no art. 1º, inciso XI, da Portaria TCU 6/2025, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259/2014, manifesto-me por receber o requerimento referente às peças 1.057 a 1.063 como mera petição e negar recebimento ao pleito, por não haver viabilidade jurídica e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão.

11. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Seproc, para que dê ciência ao peticionário, com cópia deste despacho.

Segecex, em 26 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

JULIANA PONTES DE MORAES

Secretária-Geral de Controle Externo